



Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

CONSELHO SECCIONAL - SÃO PAULO

São Paulo, data da disponibilização: 10/07/2025

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TED

RESOLUÇÃO

Resolução TED nº 8/2025

Institui o Acordo de Não Persecução Disciplinar no âmbito do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA SECCIONAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto no art. 28-A e seguintes do Código de Processo Penal, as disposições da Lei n. 13.964/2019 o arcabouço legal que introduziu os acordos de não persecução penal e cível;

CONSIDERANDO as necessidades otimizar os recursos materiais e humanos do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo, para garantir a persecução e punição das infrações éticas que demandam respostas mais severas;

CONSIDERANDO as possibilidades de resolução célere e efetiva de casos por meio de sanções negociadas;

CONSIDERANDO as possibilidades de recomposição, retratação e reparação de danos;

RESOLVE:

Do acordo de não persecução disciplinar

Art. 1º. Fica admitido, no âmbito do Conselho Seccional de São Paulo e do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo, o acordo de não persecução disciplinar.

Parágrafo único. O acordo de não persecução disciplinar poderá ser celebrado por advogado(a), sociedade de advogado(a) e estagiário(a) que figure(m) como representado(a)(s) em processo administrativo disciplinar, e que nessa Resolução será(ão) denominado(a)(s) “parte representada”.

Art. 2º. Não sendo caso de arquivamento ou indeferimento liminar da representação, em se tratando de apuração de infração disciplinar, de violação à Lei n. 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos

Advogados do Brasil), ao Código de Ética e Disciplina, ao Regulamento Geral da OAB e aos Provimentos, mediante as seguintes condições ajustadas e cumulativas com prestação pecuniária:

I – descrição circunstanciada da conduta, eventuais agravantes, dispositivo legal que fundamenta a infração, a anuência da parte representante, exceto no caso de representação de ofício, e demais informações pertinentes;

II – reparação do dano, por meio de compensação material e/ou prestações voluntárias que contribuam para a responsabilização dos envolvidos e para fortalecer a responsabilidade ética no exercício da advocacia

III – conforme o caso:

a) prestação contas à parte representante;

b) devolução de bens, valores e documentos;

c) a obrigação de cessar a conduta objeto do acordo de não persecução disciplinar, assim como as consequências reconhecidas da infração dentro do prazo estabelecido no acordo, quando for o caso;

d) retratação, quando cabível;

IV – Com exceção da representação instaurada de ofício, a falta de anuência da parte representante, sem justa causa, implica nulidade absoluta do acordo.

§ 1º. A prestação pecuniária consiste no pagamento em favor do Fundo Cultural da OAB/SP, observado o limite máximo de 10 (dez) anuidades estabelecidas para a multa do art. 39 da Lei n. 8.906/94.

§ 2º. No despacho saneador ou na desclassificação no momento da realização do julgamento, constatada a viabilidade do acordo de não persecução disciplinar, o Presidente ou Vice- Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo, Relator-Presidente da Turma Disciplinar ou Relator do processo disciplinar, de ofício, ou mediante requerimento da parte, deverá remeter os autos para a Coordenadoria de Acordo de Não Persecução Disciplinar, órgão vinculado à Presidência do Tribunal de Ética e Disciplina, para formular a proposta de acordo de não persecução disciplinar.

§ 3º. Para as infrações punidas com censura, a prestação pecuniária será de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da anuidade, na data da celebração do acordo de não persecução penal, sem prejuízo das condições previstas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 4º. Com exceção das infrações previstas no art. 34, XX, XXI e XXX, da Lei n. 8.906/94, nas infrações punidas com suspensão, a prestação pecuniária será de 50% (cinquenta por cento) do valor da anuidade, na data da celebração do acordo de não persecução penal, sem prejuízo das condições previstas nos incisos I a IV deste artigo.

§ 5º. No caso das infrações previstas no art. 34, XX e XXI, da Lei n. 8.906/94, o pagamento do valor à parte representante, observará, necessariamente, o disposto no art. 916 do CPC/2015, cumulativo, obrigatoriamente, com a prestação pecuniária, observados os seguintes critérios:

I – até 10 (dez) salários mínimos, uma anuidade;

II – acima de 10 (dez) salários mínimos e não superior a 20 (vinte) salários mínimos, 2(dois) anuidades;

- III** – acima de 20 (vinte) salários mínimos e não superior a 30 (trinta) salários mínimos, 3(três) anuidades;
- IV** – acima de 30 (trinta) salários mínimos e não superior a 40 (quarenta) salários mínimos, 4 (quatro) anuidades;
- V** – acima de 40 (quarenta) salários mínimos e não superior a 50 (cinquenta) salários mínimos, 5 (cinco) anuidades;
- VI** – acima de 50 (cinquenta) salários mínimos e não superior a 60 (sessenta) salários mínimos, 6(seis) anuidades;
- VII** – acima de 60 (sessenta) salários mínimos e não superior a 70 (setenta) salários mínimos, 7(sete) anuidades;
- VIII** – acima de 70 (setenta) salários mínimos e não a 80 (oitenta) salários mínimos, 8 (oito) anuidades;
- IX** – acima de 80 (oitenta) salários mínimos e não superior a 90 (noventa) salários mínimos, 9 (nove) anuidades;
- X** – acima de 90 (noventa) salários mínimos, 10 (dez) anuidades.

§ 6º. A celebração do acordo de não persecução disciplinar suspende os prazos prescricionais até a sua extinção pelo integral cumprimento.

§ 7º. A celebração do acordo de não persecução disciplinar não implica confissão para fins legais.

§ 8º. O cumprimento de cada obrigação assumida deverá ser comprovado nos autos do processo ético-disciplinar pela parte representada, no prazo de até 10 (dez) dias do respectivo vencimento.

§ 9º. O acordo de não persecução disciplinar será homologado após o cumprimento de todas as obrigações exigidas neste artigo.

§ 10. O descumprimento do acordo de não persecução disciplinar resultará na retomada do processo disciplinar, impedindo que a parte representada celebre novo acordo no mesmo processo.

§ 11. O Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina e o Relator-Presidente de Turma Disciplinar, são competentes para homologar o acordo de não persecução penal.

§ 12. Homologado o acordo de não persecução penal, o processo disciplinar deverá ser encaminhado à 24ª Turma Disciplinar de Execução de Sanção Disciplinar, que será competente para:

- I** – fiscalizar o cumprimento do acordo de não persecução disciplinar;
- II** – declarar a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento do acordo de não persecução disciplinar e proceder ao arquivamento definitivo do processo disciplinar;
- III** – em caso de descumprimento do acordo de não persecução disciplinar, deverá o processo disciplinar ser remetido à Turma Disciplinar de origem para sua retomada.

Art. 3º. Não é cabível o acordo de não persecução disciplinar:

I – quando a infração disciplinar imputada for também fato tipificado como crime punível com pena mínima superior a 4 (quatro) anos, salvo absolvição ou extinção da punibilidade reconhecida ao tempo da proposta de acordo;

II – quando a infração disciplinar imputada for punível com a sanção disciplinar de exclusão prevista no art. 38, I e II, da Lei n. 8.906/94;

III – nos casos de racismo, discriminação e violência contra a mulher, conforme tratados na Lei n. 8.906/94, no Código de Ética e Disciplina, nos Provimentos e Resoluções;

IV – nas infrações disciplinares previstas no art. 34, XXX, da Lei n. 8.906/94;

V – quando a parte representada for reincidente por infração ético-disciplinar punível com suspensão aplicada em processo disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à conduta a ser apurada;

VI – se a parte representada tiver sido beneficiada nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da conduta a ser apurada, em acordo de não persecução disciplinar;

VII – enquanto estiver no cumprimento de suspensão preventiva em qualquer processo;

VIII – quando houver descumprido o termo de ajustamento de conduta (TAC) celebrado anteriormente nos mesmos autos.

Da Coordenadoria de Acordo de Não Persecução Disciplinar.

Art. 4º. A Coordenadoria de Acordo de Não Persecução Disciplinar, órgão vinculado ao Gabinete do Tribunal de Ética e Disciplina da Seccional de São Paulo, composto por até 20 (vinte) membros, é competente para formular proposta e firmar acordo de não persecução disciplinar, mediante concordância prévia das partes.

§ 1º. Celebrado o acordo de não persecução disciplinar, devidamente assinado pelas partes e por membro da Coordenadoria de Acordo de Não Persecução Disciplinar, exceto em caso de processo instaurado de ofício, o processo disciplinar será devolvido à Turma Disciplinar de origem para homologação.

§ 2º. Constatada a inviabilidade ou restando infrutífero o acordo de não persecução disciplinar, mediante manifestação da Coordenadoria de Acordo de Não Persecução Disciplinar, serão os autos devolvidos à Turma Disciplinar de origem.

§ 3º. A nomeação dos membros da Coordenadoria de Acordo de Não Persecução Disciplinar é atribuição exclusiva do Presidente do Conselho Seccional e do Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina.

Disposições gerais.

Art. 5º. Em caso de a parte representada ter firmado ou estar em cumprimento de termo de ajustamento de conduta (TAC), se entender mais benéfico o acordo de não persecução disciplinar, poderá optar por este mediante requerimento, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação dessa Resolução.

Art. 6º. Nos processos disciplinares que tramitam no Conselho Seccional, nas Câmaras Recursais e no Tribunal de Ética e Disciplina, desde que não transitados em julgado na data da publicação dessa Resolução, a parte representada, mediante requerimento ao Presidente do Conselho Seccional, aos Presidentes ou Relatores de Câmaras Recursais, ao Presidente ou Vice- Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, ao

Relator-Presidente e aos Relatores das Turmas Disciplinares, terão o prazo de até 90 (noventa) dias, contados da publicação dessa Resolução, para manifestar interesse na celebração de não persecução penal.

Parágrafo único. Constatado que a parte representada preenche os requisitos dessa Resolução, deverá o processo disciplinar ser remetido à Coordenadoria de Acordo de Não Persecução Disciplinar para analisar a viabilidade e apresentar proposta de não persecução disciplinar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

Art. 7º. A indicação do período de suspensão do prazo prescricional e da comprovação do cumprimento integral das obrigações assumidas, não será superior a 6 (seis) meses.

Art. 8º. A parte representada somente poderá ser beneficiada com a celebração de um novo acordo de não persecução disciplinar após o transcurso de 5 (cinco) anos do cumprimento do acordo anterior, sem prejuízo da análise do preenchimento dos demais requisitos exigidos por essa Resolução.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

São Paulo, 4 de julho de 2025.

Guilherme Magri

Presidente do TED-OABSP

Josué Justino do Rio

Vice-Presidente do TED-OABSP

Ana Julia Brasi Pires Kachan

Corregedora do TED-OABSP

Thalita Fernanda da Cruz Barreto Costa

Corregedora Adjunta do TED-OABSP